



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Inquérito nº 144-29.2013.6.21.0000

**PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

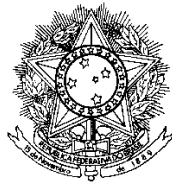
**1. RELATÓRIO**

Trata-se de Inquérito Policial instaurado no âmbito da Delegacia de Polícia Federal em Caxias do Sul, a partir de requisição da Procuradoria Regional Eleitoral/RS (folhas 02 e 04 do Inquérito), para apurar eventual prática de crime de corrupção eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral) e divulgação na propaganda eleitoral de fatos que sabe inverídicos em relação a partidos ou candidatos e capazes de exercerem influência perante o eleitorado (art. 323 do Código Eleitoral).

Os fatos investigados teriam ocorridos no pleito eleitoral de 2012, referente às eleições de prefeito e de vereador do Município de Vale Real, bem como teriam por objeto as pessoas de EDSON KASPARY (eleito prefeito), PEDRO KASPARY (eleito vice-prefeito) e CESAR AUGUSTO KIEKOW (eleito vereador).

O inquérito policial fora relatado sem indiciamento (folhas 122-126).

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

A investigação teve por base fatos que poderiam ensejar **(1)** corrupção eleitoral e **(2)** divulgação na propaganda eleitoral de fatos que sabe inverídicos em relação a partidos ou candidatos e capazes de exercerem influência perante o eleitorado. A partir da análise dos autos o Ministério Público Eleitoral forma a convicção de que não há lastro probatório mínimo a ensejar o oferecimento de denúncia, nem a realização de novas diligências, pelos fundamentos que se passa a expor.

### 2.1 Análise da corrupção eleitoral

**Hipótese fática: EDSON KASPARY (eleito prefeito) e PEDRO KASPARY (eleito vice) teriam ido até a casa de LAURI DE LIMA e pedido votos em troca de iluminação pública:** a testemunha de referência é o próprio LAURI DE LIMA que afirma que EDSON e PEDRO teriam ido até sua casa e perguntado o que o depoente estava precisando, sendo que o depoente reclamou que em frente à sua casa faltava uma lâmpada de iluminação pública no poste de luz; afirmou *que dois dias depois, a iluminação no local foi restabelecida [...] que o candidato não chegou a verbalizar uma condição para a troca da lâmpada, mas o depoente entende que ficou subentendido* (folha 65). EDSON em seu depoimento afirma que pode ter solicitado a troca de lâmpada mencionada por LAURI, contudo nega que houve-se condicionamento em troca de voto (folha 114).

Embora os fatos possam demonstrar indícios de conduta vedada, na medida em que uma lâmpada de iluminação pública possa ter sido realmente trocada em benefício da candidatura de EDSON, infere-se que não houve a compra de votos propriamente dita, pois não há nos autos a demonstração dessa finalidade, isso porque o próprio LAURI afirmou não restar condicionada a troca de lâmpada por voto.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**Hipótese fática: EDSON teria doado a ADEMIR SCHMITZ tijolos em troca de voto:** o fato tem como referência testemunhal JOSÉ VALMIR SCHMITZ irmão de ADEMIR SCHMITZ (testemunho à folha 66); ocorre que JOSÉ, conforme dados dos autos, não tem bom relacionamento com ADEMIR, bem como foi apoiador da candidata LOURDES BARTH adversária política de EDSON, situação que desqualifica o seu testemunho.

Fora realizada diligência policial no local em que reside ADEMIR, sendo constatada a presença de poucos tijolos no local. Contudo os entrevistados no local, ADMIR e seus pais MARIA BOETCHER SCHMITZ e JOSÉ ISMAR SCHMITZ negaram a versão os fatos (folha 90-92).

Diante de tais elementos de informação, conclui-se não haver lastro probatório mínimo para embasar uma denúncia penal.

**Hipótese fática: EDSON no dia da eleição (07/10/2012) teria comparecido na residência de JAQUELINE BERNARDI e lhe oferecido R\$ 100,00 em troca de voto para si e para o candidato a vereador CÉSAR KIEKOW:** o fato tem por referência testemunhal JAQUELINE que foi apoiadora da campanha eleitoral de LOURDES BARTH, adversária política de EDSON, bem como tem possível relação de amizade próxima da referida candidata, situação que desqualifica seu testemunho.

Importa destacar que JAQUELINE em seu depoimento (folha 67) nega possível apoio a candidata LOURDES BARTH, contudo, da instrução infere-se o contrário, pois o seu próprio companheiro, SILVIO SIDINEI NUNES, embora confirme os fatos (folha 112), menciona expressamente que ele e JAQUELINE votaram na candidata LOURDES, tinham na residência que habitam bandeiras e cartazes de LOURDES, bem como têm relação de amizade com a referida candidata.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Cotejando essa situação – relação pública de proximidade com a candidata LOURDES – com o referido fato (proposta de compra de voto **no dia da eleição**), o testemunho de ambos resta comprometido, situação que obsta a formação da *opino delictis*.

**Hipótese fática: presidente do clube de mães, senhora NEUSA PETRY REISNER, teria recebido liquidificador de EDSON em troca de votos:** Foi ouvido 4 testemunhas no IP, Setembrina Guerra (folha 61), Nair Amanda Barth (folha 62), Neusa Maria Petry Reisner (folha 63) e Semida Koch (folha 64). Os quatro testemunhos confirmam que, no período eleitoral do ano de 2012, o clube de mães recebeu por meio de sua presidenta um liquidificador de EDSON, o qual foi rifado em momento posterior. Ocorre que todos os testemunhos são unânimes em afirmar que não houve pedido de votos, bem como não houve qualquer ato de campanha eleitoral no referido clube de mães.

Vale destacar que NAIR AMANDA BARTH, senhora que prestou testemunho sobre os fatos, folha 62, é mãe de LOURDES BARTH que é adversária política de EDSON, e que mesmo NAIR foi categórica em negar qualquer pedido de votos em troca do referido liquidificador, bem como afirmar que NEUSA, presidenta do clube de mães não era apoiadora de EDSON.

Diante desses elementos de informação, embora possivelmente tenha havido a referida doação ao clube de mães, fato que é vedado pela Lei 9504/97, art. 39, § 6<sup>o</sup>, não há elemento a determinar a conclusão de que o réu tenha, de forma direta ou implícita, solicitado votos em troca da referida doação. Essa situação impede a conclusão de que haveria uma autoria dolosa. Disso se impõe o arquivamento do feito, no ponto.

---

<sup>1</sup> § 6<sup>o</sup> É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**Hipótese fática: taxista ALOÍSIO DRESCH teria doado R\$ 50,00 e uma caixa de cerveja a AUGUSTO SCHMITZ em troca de voto para EDSON:** AUGUSTO teria recebido de ALOÍSIO uma proposta de R\$ 50,00 e uma caixa de cerveja para retirar a bandeira de LOURDES BARTH e colocar em seu lugar a bandeira de EDSON; afirma AUGUSTO que não teria se falado sobre votos, mas apenas sobre a troca de bandeira (depoimento à folha 70).

AUGUSTO fez uma gravação da conversa que teve por telefone com ALOÍSIO (transcrição à folha 04). Ocorre que a gravação é marcada pela direcionamento da conversa com a finalidade de que AUGUSTO viesse a confessar eventual crime, situação que retira a espontaneidade das declarações. Embora essa tentativa de AUGUSTO, observa-se das transcrição que não há uma situação de compra de votos, mas sim possível oferecimento de uma vantagem para que fosse substituída da casa da mãe de AUGUSTO propaganda partidária da candidata adversária LOURDES BARTH.

Além disso a testemunha AUGUSTO é amigo pessoal de JORGE LUIZ BARTH MELO, que é filho de LOURDES BARTH. AUGUSTO, conforme depoimento de JORGE (folha 69), teria realizado a gravação do diálogo telefônico entre ele e ALOÍSIO a pedido de JORGE e com o objetivo de incriminar ALOÍSIO. Disso se observa que o testemunho de AUGUSTO é marcado pela personalidade.

Assim, a conclusão é de que não restou provada suficientemente a materialidade e autoria de eventual compra de votos.

**Hipótese fática: JOSÉ HOMERO FRIBERGER teria doado dinheiro ao eleitor CLAIR ANTÔNIO DA SILVEIRA em troca de voto em EDSON:** o fato fora investigado no IP 340-23.2012.6.21.0165, que fora arquivado por falta de provas nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal (dados no apenso).



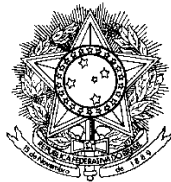
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**2.2 Da análise da divulgação na propaganda eleitoral de fatos que sabe inverídicos em relação a partidos ou candidatos e capazes de exercerem influência perante o eleitorado.**

O fato está baseado no testemunho de FELIPE RUSCHEL MULLER (folha 68) no seguinte sentido:

QUE, é caminhoneiro autônomo e retornou de viagem a Vale Real/RS no sábado anterior ao dia das eleições em 2.012; QUE, deixou o carro da esposa na lavação, e foi a pé até ao Posto Ditrento, onde estavam JURANDIR BUCHMANN, vulgo NECO, e o irmão do atual Prefeito, CELSO KASPARY; QUE, essas duas pessoas não eram candidatos, mas eram vinculados à candidatura de 'TIDA'; QUE, na ocasião, ambos já haviam ingerido bebidas alcoólicas, e estavam um pouco exaltados; QUE, reuniram alguns frequentadores do local e passaram a mostrar uma folha de papel que continha resultados de uma suposta pesquisa que dava vantagem ao Partido PT, '13', de oitocentos a mil votos, em relação ao '45'; QUE, ambos se vangloriavam da vitória renunciada e, inclusive, ofereciam apostas em dinheiro, dando a vantagem da sobra de votos para o oponente; QUE, depois, ainda compareceram à Borracharia do Vale, onde também apresentaram aquela mesma pesquisa ao proprietário; QUE, no dia das eleições, quando foi confirmada a eleição de TIDA, recebeu mensagem de texto em seu telefone celular, de JURANDIR BUCHMANN, com os seguintes dizeres: "te fale q no vale o bem vence e dao no farias q ele tirou o dinheiro d vcs. Valeu abraço do tida e do neco"; QUE, referida mensagem foi recebida às 19:34:30, em 07/10/2012, originada do terminal 51.998.2366, e foi apresentada neste ato, armazenada no aparelho celular do depoente. Nada mais disse e nem lhe foi perguntado.

Os relatos se referem a possíveis conversas ocorridas em um posto de gasolina e em uma borracharia, onde pessoas, possivelmente embriagadas, se vangloriavam de possível vitória do candidato EDSON (Tida), com base em uma possível pesquisa de eleição que tinham consigo. Não é possível inferir-se dos relatos o crime na divulgação na propaganda eleitoral de dados que sabe inverídicos, pois, como se observa da transcrição do depoimento acima, não há qualquer comprovação material das referidas alegações.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Diante do exposto, infere-se não haver razoável necessidade da manutenção das investigações, pois todas as diligências necessárias para o deslinde dos fatos foram regularmente realizadas pela autoridade policial. Nesse contexto, porque a maioria dos fatos é marcada pela parcialidade dos testemunhos, bem como não havendo lastro probatório mínimo a sustentar possível ajuizamento de denúncia penal, conclui-se ser caso de arquivamento do inquérito policial, ressalvando-se os termos do artigo 18 do Código de Processo Penal.

### **3. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral requer o arquivamento do presente inquérito policial por ausência de provas, ressalvado os termos do artigo 18 do Código de Processo Penal.

Porto Alegre, 14 de abril de 2015.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conv\docs\orig\e9l5sbth4029u0831ocj\_1439\_64206274\_150416230003.odt